

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO RONDÔNIA**  
**Gabinete do Vereador Alan Queiroz**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**Propositura:** Projeto de lei nº 3830/2019

**Autoria:** Vereador Mauricio Carvalho

**Relator:** Vereador Alan Queiroz

Parecer do Relator

### **I – Relatório**

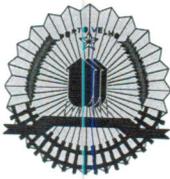
O projeto de lei nº 3830/2019 que dispõe sobre a implantação de Dispositivo chamado “Boca de Lobo Inteligente” nos logradouros do município de Porto Velho.

É o relatório, passo a análise.

### **II - Análise**

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, e de acordo com o art. 94 do Regimento Interno/Resolução nº 253/CMPV-91, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas para deliberação da Casa.

A Constituição de 1988 estabelece a organização política - administrativa do País em unidades federativas autônomas, consoante o art. 18 da Constituição Federal. Portanto, a elaboração de leis pode se dar no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, conforme predominância de interesse tratado na matéria legislada.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PORTO VELHO RONDÔNIA**  
**Gabinete do Vereador Alan Queiroz**

Hely Lopes Meirelles ensina: “as comissões não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam; apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões, concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário. Não são pessoas jurídicas...”

Desta forma, “data vênia”, S.M.J a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade. Dessa forma, não existe, em nosso modesto entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao douto plenário desta Casa de Leis.

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre o dispositivo do projeto e a Constituição Federal.

Outrossim, inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

### III – Voto

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade do presente projeto.  
É o parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

**Alan Queiroz**  
**Vereador**